



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19699.90321-04

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2019-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Controladoria-Geral da União e dos Ministérios da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 12.574.000,00, para os fins que especifica”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Senador **Elmano Férrer**

1 RELATÓRIO

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 332, de 2019, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 17, de 2019-CN (PLN 17/2019). O propósito, conforme sua ementa, é o de abrir “ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Controladoria-Geral da União e dos Ministérios da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 12.574.000,00, para os fins que especifica”. No prazo regulamentar, foi apresentada apenas uma emenda ao projeto de lei.

2 ANÁLISE

O projeto de lei em exame e as emendas a ele propostas devem ser analisados à luz das normas de Direito Financeiro e de processo legislativo. Em particular, devem ser observados dispositivos da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO 2019, Lei nº 13.707, de 2018) e da Resolução nº 1, de 2006-CN.

A abertura de créditos especiais, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, depende da existência de recursos disponíveis. Dentre tais recursos, autoriza a lei, no



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

§ 1º, inciso III, do mesmo artigo, que sejam utilizados aqueles “resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”. Nesse ponto, então, vai bem o PLN 17/2019 ao valer-se na íntegra de recursos oriundos do cancelamento de dotações.

Em relação às diretrizes orçamentárias vigentes, está o projeto de lei adequado às disposições da LDO 2019. Em primeiro lugar, restringe-se apenas a um tipo de crédito adicional – especial, no caso – como exige o art. 46, § 1º, da LDO 2019. No mais, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, o projeto é acompanhado de justificativa sobre a aderência à meta de resultado primário para 2019. De fato, no item 4 da Exposição de Motivos nº 00218/2019 ME, informa-se que “que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias”. Além disso, declara-se “que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, (...), tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias [‘teto de gastos’] estabelecidos para o corrente exercício”. Por fim, esclarece-se “que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício”.

No que tange à Resolução nº 1, de 2006-CN, seus dispositivos importam, mormente, no que diz respeito ao exame da emenda apresentada. A emenda, em primeiro lugar, deve ser submetida a análise de admissibilidade tendo como parâmetro o art. 109 da referida norma. No âmbito do processo legislativo acerca do PLN 17/2019, entendemos que a emenda possa ser considerada admitida. Finalmente, em que pese a sua adequação às normas regimentais, acreditamos que ela não deva ser aprovada. Isso porque, se aprovada, ela tiraria boa parte dos recursos destinados a uma política pública de habitação em nível nacional (conforme a proposta do Executivo), podendo beneficiar vários municípios do país, para focar em um município apenas.

SF/19699.90321-04



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO**

3 VOTO

Em razão do exposto, votamos pela rejeição da emenda apresentada e pela aprovação do Projeto de Lei nº 17, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2019

Senador **Marcelo Castro**
Presidente

Senador **Elmano Férrer**
Relator

SF/19699.90321-04